

LEI Nº 1.728, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE MULTA E
REMISSÃO DE JUROS DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Renato Raupp Ribeiro, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multa e remissão de juros de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em cobrança judicial, vencidos até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral dos créditos constantes deste artigo, em parcela única, até o dia 30 de dezembro de 2015, será concedida 100% (cem por cento) de anistia de multa e de remissão dos juros.

§ 2º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral dos créditos constantes deste artigo, em até 03 (três) parcelas mensais, com vencimento da última parcela até o dia 30 de dezembro de 2015, será concedida 90% (noventa por cento) de anistia de multa e de remissão dos juros.

§ 3º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral dos créditos constantes deste artigo, em até 06 (seis) parcelas mensais, com vencimento da última parcela até o dia 30 de dezembro de 2015, será concedida 80% (oitenta por cento) de anistia de multa e de remissão dos juros.

Art. 2º. Os parcelamentos resultantes desta Lei serão cancelados em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela, tornando-se exigível novamente a totalidade do crédito.

Art. 3º. Os parcelamentos de créditos em andamento poderão ser cancelados, a pedido do contribuinte, aplicando-se os benefícios desta Lei sobre o valor remanescente.

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará formulário padrão para requerimento dos contribuintes, onde deverá constar toda a especificação do respectivo débito.

Art. 5º. Quando o pagamento se der através de cheque, a quitação do débito ocorrerá somente após a sua compensação.

Parágrafo Único. Na hipótese da não compensação do cheque, o benefício concedido será cancelado, tornando-se exigível novamente a totalidade do crédito.

Art. 6º. O pagamento de débito fiscal que esteja em cobrança judicial não dispensa o contribuinte do recolhimento de custas, emolumentos judiciais e demais despesas processuais incidentes.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a divulgação da anistia de multa e remissão de juros de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, através da confecção de cartaz a ser afixado nos órgãos municipais, e da mídia escrita e falada local, visando dar pleno conhecimento à comunidade interessada.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA – RS, em 16 de dezembro de 2014.

RENATO RAUPP RIBEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. de Administração e Planejamento